

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 2º da Lei 8.078, de 11
de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem um objetivo claro e simples: determinar como relação de consumo toda e qualquer comercialização de bens e serviços na economia, independentemente de ser considerado o consumidor destinatário final do produto ou serviço.

Nossa tese repousa na idéia de que qualquer fornecedor deve ser responsável pelo produto ou serviço que oferta ao mercado, sem distinguir quem adquire o serviço ou produto e para que adquire tal serviço ou produto.

Sabemos que a posição predominante na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é favorável à manutenção da tese de que só deve ser considerado consumidor aquele que adquire produtos e serviços como destinatário final. No entanto, não concordando com esta tese, somos partidários da idéia de que quem produz ou presta algum serviço deve ter responsabilidade pelo que oferta ao mercado e, portanto, deve estar submetido às regras do Código de defesa do Consumidor.

São estas as nossas razões e pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA